



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.684, DE 2026 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Institui o selo Turismo Azul Autismo, para identificar prestadores de serviços de turismo que adotem práticas destinadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Institui o selo Turismo Azul Autismo, para identificar prestadores de serviços de turismo que adotem práticas destinadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está Lei institui o selo Turismo Azul Autismo, para identificar prestadores de serviços de turismo que adotem práticas destinadas à inclusão e acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o selo Turismo Azul Autismo, a ser conferido aos prestadores de serviços de turismo que, concomitantemente ou separadamente:

I - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do regulamento;

II – adaptem os ambientes de trabalho e de atendimento aos perfis sensoriais da pessoa com transtorno do espectro autista;

III – treinem suas equipes para o acolhimento adequado de famílias atípicas.

§ 1º O selo Turismo Azul Autismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que os prestadores de serviços de turismo comprovem a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º Regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários à concessão, à renovação e à perda do selo Turismo Azul Autismo, bem como sobre sua forma de utilização e de divulgação.

Apresentação: 27/05/2026 20:23:36.540 - Mesa

PL n.2684/2026



* C D 2 6 5 2 0 1 7 4 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 3º O caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 60.

.....

V - obtenção pelo licitante do selo Turismo Azul Autismo, na forma da lei;

.....”(NR)

Art. 4º a lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação tributária Federal e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo

“Art. 2º-A. A pessoa jurídica detentora do Selo Turismo Azul Autismo terá prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), independentemente do regime de tributação..” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Selo Turismo Azul Autismo, destinado a identificar pessoas jurídicas do setor de turismo que adotem práticas de acolhimento, acessibilidade e inclusão voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ou a seus pais, cônjuges ou responsáveis legais (as chamadas famílias atípicas), além de estabelecer benefícios jurídicos e tributários aos detentores do selo, como critério de desempate em licitações públicas e prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como na Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à participação na vida social em igualdade de oportunidades.

Cumprе destacar que a iniciativa já encontra precedente bem-sucedido na iniciativa privada, por meio do projeto Turismo Azul Inclusivo¹. O projeto já certifica estabelecimentos mediante critérios rigorosos, como treinamento de equipes em metodologia validada sobre TEA, adaptação de ambientes aos perfis sensoriais e oferta de atendimento especializado para famílias atípicas. A existência desse modelo privado demonstra a viabilidade concreta das medidas propostas.

Contudo, a transformação dessa política em lei é fundamental para conferir-lhe perenidade e estabilidade. Iniciativas privadas ou programas de governo estão sujeitos a descontinuidade por mudança de gestão, alteração de prioridades ou mera conveniência administrativa. A lei, ao contrário, vincula o Poder Público, assegura segurança jurídica aos investimentos empresariais e garante que a política de inclusão no setor de turismo perdure independentemente de alternâncias governamentais.

¹ Disponível em: < <https://turismoazulinclusivo.com.br/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla precedente normativo na mesma direção. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 280², de 11 de julho de 2013, dispôs sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte aéreo, abrangendo expressamente as pessoas com transtorno do espectro autista. A referida norma garante atendimento prioritário, proíbe a recusa de transporte e a limitação de passageiros com deficiência, e assegura assistência especial em todas as fases do voo. O presente projeto, portanto, dialoga com essa diretriz setorial, estendendo ao turismo como um todo o compromisso com a acessibilidade e a inclusão.

Por fim, o projeto não impõe obrigações desproporcionais. Os critérios para concessão do selo (como a adaptação de ambientes, o treinamento de equipes para acolhimento de famílias atípicas e a adoção de práticas educativas sobre direitos da pessoa com TEA) serão definidos em regulamento, com tratamento diferenciado conforme o porte da empresa, respeitando-se o princípio da capacidade econômica. A concessão do selo terá validade mínima de dois anos, renovável mediante comprovação de manutenção dos requisitos, o que confere segurança jurídica e estimula o investimento contínuo em inclusão.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância social da matéria, a existência de precedente exitoso na iniciativa privada, a necessidade de perenidade da política pública e a viabilidade prática da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 27 de maio de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
(PL/SP)

² Disponível em: < <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133	Art. 60, V
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199212-23;8541	Art. 2º-A

FIM DO DOCUMENTO